

**PROCESSO** - A.I. Nº 205095.0001/01-2  
**RECORRENTE** - FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0917/01  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)  
**INTRANET** - 22.10.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0372-12/02

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Comprovadas as alegações defensivas. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/02/01, cobra ICMS no valor de R\$4.282,10, acrescido da multa de 60%, em decorrência de seu recolhimento a menos, por desencontro entre os valores do imposto recolhido e os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0917/01, da 3ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, por entender que a infração discutida restou comprovada, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – “A discussão tributária em debate, a bem da verdade, não deveria ter sequer surgido, se houvesse, preliminarmente, um melhor entendimento entre as partes, pois há documentos suficientes para se concluir pela Improcedência Parcial da ação fiscal, conforme exposto no item 03 da defesa, que reconheceu que para o valor de R\$490,92, não conseguiu encontrar justificativas..... Porém como o objetivo desse CONSEF é a busca da VERDADE REAL ela está refletida nos documentos anexados ao processo, que não podem ser simplesmente desprezados como fez, d. v. a Egrégia JJF recorrida”.

2 – O item referente a Março de 1998, apresenta a quantia de R\$2.098,47 que é exatamente a diferença entre o valor das entradas tributadas registradas na DMA e o valor das entradas tributadas registradas no Livro de Apuração. Desse valor, R\$2.093,45 refere-se à Nota Fiscal nº 86636, emitida em 09/02/98, que foi registrada em duplicidade. O equívoco foi descoberto e a Empresa pagou o débito através Denúncia Espontânea nº 000084230-3. O fato de ter a Denúncia feito menção a omissão de saídas de mercadorias apuradas através levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, não altera em nada a verdade dos números pois se o equívoco reconhecido foi apurado através deste ou daquele método de apuração não interfere na realidade exposta, de que a Nota Fiscal nº 86636 foi registrada em duplicidade. E se é assim a Denúncia Espontânea deve ser considerada, com o pagamento ali comprovado, para que o valor de R\$2.093,45 seja excluído do presente Auto de Infração. Inclusive, o Fisco já tentou efetuar a cobrança desse mesmo valor, através outro Auto de Infração, mas o CONSEF concluiu que havia comprovação de Denúncia Espontânea.

3 – Quanto ao item referente a Julho de 1998, por um equívoco, não foram registrados no Livros de Entrada e Apuração, 22 notas fiscais, mas o crédito fiscal foi normalmente utilizado, o que gerou uma diferença no ICMS a recolher. Tais notas fiscais existem, estão anexadas ao processo e

estavam registradas, à época, na DMA, anexa, mas por falha técnica, estes registros não foram levados ao livros de Entrada e de Apuração. Se havia registro dessas entradas na DMA, não se pode falar em alterações posteriores, como colocado pelo Relator da Junta. No máximo, pode-se aplicar multa de caráter formal. O valor de R\$1.697,73, referente às 22 notas fiscais, deve ser expurgado da autuação por questão de legalidade e justiça.

Ao final, a Empresa pede a exclusão dos valores de R\$2.093,45 e R\$1.697,73.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 167, após opinar pela exclusão do valor de R\$2.093,45, sugeriu que fosse encaminhado o processo à ASTEC para análise da questão referente às notas fiscais que haviam sido declaradas na DMA, e em 14/11/2001 esta 2ª Câmara, após acatar a sugestão, solicitou que aquele órgão verificasse a questão e em trabalho de fls. 172/184, auditor designado para elaborar a revisão, após constatar que as mercadorias constantes das notas fiscais circularam e foram pagas, concluiu que pode ter havido falha no sistema de escrituração informatizado do autuado ocasionando a exclusão das notas fiscais questionadas no Livro de Registro de Entrada. Após intimadas, as partes não fizeram qualquer manifestação.

A PROFAZ, em Parecer de fls. 189/190, após análise, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Concordo inteiramente com o opinativo da PROFAZ.

A meu ver as alegações e provas trazidas, quanto ao item relativo a Março/98, elidem a cobrança de R\$2.093,45, pois através da Denúncia Espontânea 084230-3, a Empresa recolheu tal débito.

Quanto à questão das 22 notas fiscais, a conclusão da ASTEC de que houve a circulação das mercadorias acobertadas por tais notas fiscais, além do pagamento das mesmas, indica que a falha no sistema de escrituração informatizado do autuado é fato que não pode ser desprezado. Além disso, as notas fiscais foram declaradas na DMA, a despeito de não constarem do Registro de Entradas.

Sendo assim, por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo se excluir do lançamento ora analisado os valores de R\$2.093,45 e R\$1.697,73, para que seja reformada a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 205095.0001/01-2, lavrado contra **FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$490,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ